



# MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



## PARECER JURÍDICO s/nº - 2020

<b>Interessado</b>	<b>Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR</b>
<b>Proc. Administ.</b>	<b>060720-02 - SEIDUR</b>
<b>Assunto</b>	<b>1º Termo Aditivo de 25% ao contrato 01-220120-5-PP-SRP-PMM-SEIDUR, decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 5-20191102-03-PP-SRP-PMM-SEIDUR.</b>
<b>Contratada</b>	<b>Emilly Cristina Melo de Araújo-EIRELI-CNPJ 28.155.068/0001-69</b>
<b>Apoio Jurídico</b>	<b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>
<b>Data</b>	<b>10 de julho de 2020</b>

### RELATÓRIO

O Sr. ELISEU MONTEIRO SOARES, Fiscal do contrato 01-220120-5-PP-SRP-PMM-SEIDUR, em 01 de julho de 2020, apresenta o seguinte RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, que trata de aquisição de agregados, informa que o contrato está sendo executado de acordo com as cláusulas contratuais entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela administração.

Acrescenta o Fiscal que os serviços estão sendo executados sem quaisquer intercorrências, dentro da mais completa regularidade, de acordo com as regras traçadas pelo Termo de Referência, não vendo obstáculos técnicos ou legais para que seja solicitado quantitativo contratual.

Faz juntada de cópia dos contratos firmados e da Ata de Registro de preços:

01. Assinado em 18/07/2019, com vigência até 31/12/2019;
02. Assinado em 22/01/2020, com vigência até 31/12/2020;
03. Ata de registro de preços, de 19/06/2019.

A Ata de registro de preço apresenta os seguintes quantitativos contratados, por empresa:

### Fênix logística, comércio e locações de máquinas-EIRELI-EPP

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	1º CONTRATO	2º CONTRATO	TOTAL
01	Areia fina	m <sup>2</sup>	8.272			
02	Seixo fino	m <sup>2</sup>	8.888			
03	Seixo grosso	m <sup>2</sup>	1.540			
04	Argila	m <sup>2</sup>	5.720			
06	Arenoso	m <sup>2</sup>	5.500			

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**Emilly Cristina Melo Araújo-EIRELI-ME**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	1º CONT-Emilly	2º CONT.Emilly	TOTAL
05	Piçarra	m <sup>2</sup>	9.988	3.995	5.993	9.988
07	Pedra preta	m <sup>2</sup>	825	330	495	825

Através do ofício nº 588, de 02/07/2020, direcionando-se a empresa **Emilly Cristina Melo Araújo-EIRELI-ME**, o Secretário da SEIDUR consulta da possibilidade de haver acréscimo de 25% do contrato, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Havendo acordo da parte, solicita o encaminhamento de documento concordando, no horário de expediente.

A empresa consultada, pelo ofício sem número, de 03/07/2020, através de seu representante legal, manifesta seu aceite e autoriza a formalização e execução do aditivo no acréscimo de 25% do referido contrato, mantendo as mesmas condições do contrato original, fazendo juntada das certidões:

01. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
02. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união;
03. Certidão negativa de natureza não tributária;
04. Certidão negativa de natureza tributária;
05. Certificado de Regularidade do FGTS;
06. Ausente a Certidão Negativa de Débitos municipais.

Através do ofício nº 593, de 06/07/2020, o Secretário da SEIDUR, reportando-se a SEPLAN, solicita "... a execução do aditivo de aquisição de agregados em 25% do contrato 01-220120-5-PP-SRP-PMM-SEIDUR, que tem como objeto: "aquisição de agregados (areia fina, seixo fino e grosso, argila, piçarra, arenoso e pedra preta). Justifica o acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade dos materiais para manutenção de vias e logradouros públicos municipais:

Item	Descrição	Contrato				Contrato + 25%		
		Und	Quant	V. unitário	V. total	Quant + 25%	V. unitário	V. total + 25%
01	Piçarra	m <sup>2</sup>	5.993	R\$39,50	R\$236.723,50	1.498	R\$39,50	R\$59.171,00
02	Pedra preta	m <sup>2</sup>	495	R\$103,50	R\$51.232,50	123	R\$103,50	R\$12.730,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 287.956,00</b>			<b>R\$ 71.901,50</b>

A SEPLAN, pelo ofício nº 280, de 07/07/2020, solicita da SEOF a indicação de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo ao contrato mencionado, no valor de **R\$ 71.901,50** (setenta e um mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos) equivalentes a 25% do contrato original.

A SEOF junta a INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, com a indicação da existência de recursos financeiros. Junta também a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Por Memorando de 07/07/2020, o Secretário da SEPLAN, encaminha os autos a Coordenação de Licitações e Contratos para as providências finais.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Versa o presente parecer acerca do Relatório de Acompanhamento da Execução de Contrato e ofício nº 588, de 02/07/2020, da SEIDUR, sobre o pedido de acréscimo de 25% ao Contrato nº 01-220120-5-PP-SRP-PMM-SEIDUR, que tem como objeto: "aquisição de agregados (areia fina, seixo fino e grosso, argila, piçarra, arenoso e pedra preta).

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo, no valor de **R\$ 71.901,50** (setenta e um mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos) correspondentes a 25% do contrato original, admitindo que a solicitação justifica-se pela necessidade dos materiais para manutenção de vias e logradouros públicos municipais.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes, em consonância com a Lei 8666/93, prevê no item 6.2, a possibilidade de alteração unilateral quantitativa, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I – unilateralmente pela Administração:**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

No que se refere à alínea "b", a alteração será "quantitativa" quando a Administração comprovar a necessidade de quantidade superior àquela contratada e deverá obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, no tocante aos limites do acréscimo contratual:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do contrato .....**

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, .....**

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o referido contrato se encontra em vigor, cujo vencimento somente ocorrerá em 31/12/2020.

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**



Nos termos do § 1º, o objeto do Contrato poderá ser acrescido ou suprimido em até 25% do valor inicial atualizado; esse percentual é o máximo admitido para obras e serviços de construção nova. No caso de reforma de edificação, o acréscimo do objeto pode chegar até 50%.

Ocorre que os limites estipulados pela Lei são peremptórios; são definitivos; o administrador não poderá inovar a regra e estabelecer outros percentuais e limites. Corroborando com esta tese, o § 2º ressaltou que nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, exceto nos casos de supressão do objeto contratual condicionada ao aceite da contratada.

Em se tratando de alteração quantitativa, se o objeto do contrato já houver sido acrescido em 25% do valor inicial atualizada, a Administração ficará proibida de executar qualquer outro acréscimo. Caso seja necessária a complementação das obras, mister se faz a realização de novo processo de contratação (por dispensa ou por licitação, conforme o caso).

Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá – por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

Nessa hipótese, já vimos que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, ao estipular que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se a dicção do mencionado dispositivo legal:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cen-*

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**



to) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Interpretando de forma conjunta a alínea "b" do inciso I do art. 65, da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração unilateral quantitativa:

- a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto;
- b) limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de acréscimo ou supressão de serviços, mantidas as demais condições do contrato;
- c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa. Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, por poder acarretar a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, acarretando prejuízo ao interesse coletivo, deve ser analisado com muita cautela, a fim de se evitar o mal ferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Por outro lado, as despesas decorrentes dos recursos adicionais correrão por conta própria do contratante, para a consecução do objeto, via termo aditivo, sem ultrapassar o limite de 25%, estabelecido legalmente. É desse modo que se mostra o pedido de termo aditivo ao contrato.

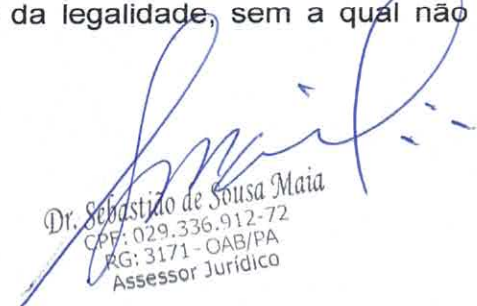
### CONCLUSÃO

Desse modo, frente às manifestações do Fiscal do Contrato em seu relatório e a aquiescência da SEIDUR, necessário se faz o termo de aditamento de **25%**, correspondente ao valor de **R\$ 71.901,50** (setenta e um mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos), devendo ser efetivada a minuta do 1º Termo Aditivo.

Contudo, a eficácia do 1º Termo Aditivo fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais que a empresa contratada deixou de apresentar tempestivamente, para que se cumpra o princípio da legalidade, sem a qual não produzirá nenhum efeito financeiro.

É o parecer s.m.j.

Marituba, 10 de julho de 2020.

  
Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico